



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.902422/2014-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.715 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2023  
**Recorrente** JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em lhe dar parcial provimento para confirmar, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, os valores das estimativas compensadas por meio das PER/DCOMP's nº 27521.33596.101208.1.7.04-8780 e 22168.46665.110612.1.7.02-3017.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando

Beltcher da Silva, Eduardo Monteiro Cardoso, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado a seguir (fls. 369/370 do *e-processo*):

Tratam os autos de declarações de compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente no período de 12/11/2007 a 15/04/2014, com base em **créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006). O crédito é demonstrado no PER/DCOMP n.º 37893.18465.291211.1.2.02-9876.**

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 03/12/2014 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 332), cuja decisão não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nos 31769.31274.050712.1.7.02-9032, 15766.77105.230312.1.3.02-8023, 18669.28182.300312.1.3.02-8720, 09193.99937.240412.1.3.02-9211, 11231.30685.300412.1.3.02-3158 e 31287.78383.300512.1.3.02-0574 e indeferiu a restituição pleiteada no PER n.º 37893.18465.291211.1.2.02-9876. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 4.407.743,63.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 15/12/2014 (fl. 341), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 14/01/2015, Manifestação de Inconformidade às fls. 3 a 20, com as seguintes alegações:

- a) Preliminar. Tempestividade. Protesta pela tempestividade da apresentação da presente Manifestação de inconformidade e por sua acolhida, com efeito suspensivo.
- b) Preliminar. Cerceamento de Defesa. Alega que realizou “diversas contas matemáticas”, mas não conseguiu chegar no valor principal do saldo devedor consolidado no Despacho Decisório, que foi de R\$ 4.407.743,63. Dessa forma, entende que houve um erro na construção do lançamento, vício insanável, que levaria ao cancelamento do Despacho Decisório n.º 095448410.
- c) Mérito. Estimativas compensadas. Pugna pela integralidade e liquidez do saldo negativo de IRPJ declarado. Esclarece que parte do pagamento de estimativa de IRPJ referente à janeiro/2006 teria sido efetuado mediante compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 31783.05879.111208.1.7.02-0009, 32733.48143.240307.1.7.03-3043, 04154.96124.111208.1.7.02-1000, 09860.89571.240307.1.7.04-2551, 24672.51764.240307.1.7.04-5667 e 22168.46665.110612.1.7.02-3017, que não teriam sido considerados na análise efetuada no Despacho Decisório. Acrescenta que o fato de não ter informado as referidas declarações de compensação nos demonstrativo do crédito, quando enviou o PER/DCOMP, corresponderia a um erro de fato e que não deveria ser penalizado por isso, devendo prevalecer a verdade material.

d) Mérito. Retenção na Fonte. Enfatiza que a responsabilidade pelos tributos retidos na fonte são de quem os reteve. Apresenta o razão contábil no intuito de comprovar os valores recebidos da empresa Bradesco S/A e, conseqüentemente, suas retenções. Esclarece, ainda que:

*Frisamos que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não foi enviado à Impugnante até o presente momento, e desta forma não restou outra alternativa; a Impugnante teve que se creditar com base nas notas Fiscais de Serviço. E, é claro e de fácil constatação que a Impugnante não pode ser prejudicada pela inoperância de outrem.*

e) Perícia. Requer que seja realizada perícia para averiguação dos fatos trazidos na Impugnação, denominando como perito assistente o Sr. Márcio Vidal da Silva e elaborando os seguinte quesitos:

1) Quais os serviços efetivamente recebidos pela Impugnante reativos às Notas Fiscais de Serviço? Esse quesito se presta para verificação do recebimento do valor líquido das referidas notas, com a perícia nos livros contábeis da Impugnante e análise das notas Fiscais?

2) Se os tributos cujo os pagamentos que compuseram o saldo negativo, nos valores declarados na DIPJ 2007 e na Per/DCOMP n.º 37893. 18465.291211.1.2.02-9876, estavam quitados pela impugnante?; e

3) E por fim, se o valor de crédito que consta do Pedido de Restituição, está correto? Podendo então, a Impugnante exercer o seu direito de restituir o que está com o Fisco indevidamente.

Ao final, solicita:

*1. Em sendo entendida como necessária, acate e determine a Perícia requerida*

*pelo sujeito passivo;*

*2. Seja deferido o pedido de restituição pleiteado por meio do PER/DCOMP n.º 37893.18465.291211.1.2.02-9876 e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 31769.31274.050712.1.7.02-9032, 15766.77105.230312.1.3.02-8023, 18669.28182.300312.1.3.02-8720, 09193.99937.240412.1.3.02-9211, 11231.30685.300412.1.3.02-3158 e 31287.78383.300512.1.3.02-0574;*

*3. Seja determinada a baixa do débito em nome da interessada referente ao tributo compensado na forma do item anterior; e*

*4. Após todas as providências de praxe, seja arquivado o processo à epígrafe.*

Em 05/09/2017 foi formalizado o processo n.º 11080.728202/2017-40, que se encontra apensado aos presentes autos, para fins de emissão da Notificação de Lançamento NLMIC n.º 143/2017, relativa à Multa Isolada por compensação não homologada.

Cientificado desta Notificação de Lançamento em 10/11/2017 (fl. 5 - PAF n.º 11080.728202/2017-40), a contribuinte não se manifestou.

[grifamos]

Em sessão de 08/02/2018, a DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte procedente em parte, reconhecendo tão somente parte do montante de crédito pleiteado. Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 373/376 do *e-processo*):

**No caso em análise, do total dos valores declarados pela contribuinte na DCOMP com demonstrativo de crédito, não foram confirmados integralmente pela Receita Federal as estimativas mensais de IRPJ referentes à janeiro e fevereiro de 2006, que teriam sido compensadas com “saldo negativo de períodos anteriores” e as retenções na fonte.**

#### **Estimativas Mensais**

**Quanto às estimativas referentes à janeiro e fevereiro de 2006, que teriam sido compensadas com saldo negativo de período anteriores, a contribuinte afirma que teria informado equivocadamente no demonstrativo de crédito o número das DCOMP que comprovariam seu direito.**

**Consulta ao sistema PER/DCOMP demonstram que nos PER/DCOMP n.º 31783.05879.111208.1.7.02-0009, 32733.48143.240307.1.7.03-3043, 04154.96124.111208.1.7.02-1000, 09860.89571.240307.1.7.04-2551, 24672.51764.240307.1.7.04-5667 e 22168.46665.110612.1.7.02-3017 foram declarados débitos de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) e de CSLL (código de receita 2484), referentes aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2006.**

**O Quadro 1 apresenta a situação de cada débito de estimativa de IRPJ/CSLL declarados nos citados PER/DCOMP, referentes ao período de apuração de janeiro e fevereiro de 2006. Deve ser considerado que alguns dos PER/DCOMP originalmente declarados foram retificados posteriormente, de modo que foi contemplada a análise da situação do PER/DCOMP retificador.**

Quadro 1 – Situação dos débitos de estimativa de IRPJ por PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	PER/DCOMP	SITUAÇÃO	VALOR CONFIRMADO	Fls.
IRPJ - jan/2006	PER/DCOMP 04344.69636.131106.1.7.02-0807	Valor reconhecido DD.	15.345,51	333 e 364
IRPJ - jan/2006	PER/DCOMP 31223.76944.220307.1.7.02-5092	Valor reconhecido DD.	2.370.537,30	333 e 365
CSLL - jan e fev/2006	PER/DCOMP 42317.20363.131106.1.7.03-7420	Valor não reconhecido DD.	0,00	333,366, 367
IRPJ - jan/2006	PER/DCOMP 31783.05879.111208.1.7.02-0009	PER/DCOMP homologada.	1.324.148,29	354
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 32733.48143.240307.1.7.03-3043	PER/DCOMP homologada.	119.484,50	355
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 04154.96124.111208.1.7.02-1000	PER/DCOMP homologada	1.967.942,49	356
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 09860.89571.240307.1.7.04-2551	PER/DCOMP retificada.	0,00	357
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 27521.33596.101208.1.7.04-8780	Recurso Voluntário.	0,00	357,358
CSLL - fev/2006	PER/DCOMP 24672.51764.240307.1.7.04-5667	PER/DCOMP retificada.	0,00	359
CSLL - fev/2006	PER/DCOMP 42486.58383.101208.1.7.04-6457	Recurso Voluntário.	0,00	359,360
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 22168.46665.110612.1.7.02-3017	PER/DCOMP não homo.	0,00	361
<b>TOTAL</b>			<b>5.797.458,09</b>	

Destaca-se que, das declarações de compensação informadas pela contribuinte na DCOMP com demonstrativo de crédito ou citadas por ela em sua manifestação de inconformidade, **não tem relação com a lide tratada nos presentes autos as DCOMP nos 42317.20363.131106.1.7.03-7420 (analisada no Despacho Decisório) e a DCOMP n.º 24672.51764.240307.1.7.04-5667 (retificada por**

**42486.58383.101208.1.7.04-6457), pelo fato dos débitos declarados se referirem a estimativa mensal de CSLL (código de receita 2484).**

**No caso dos PER/DCOMP que se encontram aguardando julgamento do recurso voluntário e no do que não foi homologado, deve ser ressaltado que a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de IRPJ – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, aquele valor de estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada.**

**Assim, nesse momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo do período, decorrente da não homologação das declarações de compensação, veda que os valores de estimativa mensal declarados sejam considerados na apuração do IRPJ a pagar do período em análise.**

**Dessa forma, conforme demonstrado no Quadro 1, ficou comprovado nos autos que a contribuinte compensou débitos de estimativa mensal de IRPJ, referentes a janeiro e fevereiro de 2006, no valor de R\$ 5.797.458,09 (valores do principal), incluindo os valores já reconhecidos no Despacho Decisório (fls. 333 e 363 a 367) e os reconhecidos por meio deste acórdão, com base nos documentos de fls. 354 a 362. Deve ser destacado que o montante declarado no PER/DCOMP foi de R\$ 7.031.759,44.**

#### **Retenções na Fonte**

Em relação à parcela de crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuinte declarou no PER/DCOMP retenções na fonte no montante de R\$ 480.262,00, relativas à fonte pagadora 60.746.948/001-12, tendo sido confirmado no Despacho Decisório, com base no sistema DIRF, retenções no montante de R\$ 430.266,77 (fl. 333).

No intuito de comprovar seu direito, a contribuinte enfatiza que a responsabilidade pelos tributos retidos na fonte são de quem os reteve. Apresenta o razão para demonstrar os valores recebidos da empresa Bradesco S/A e, conseqüentemente, o montante das retenções na fonte que foram declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Esclarece, ainda que:

*Frisamos que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não foi enviado à Impugnante até o presente momento, e desta forma não restou outra alternativa; a Impugnante teve que se creditar com base nas notas Fiscais de Serviço. E, é claro e de fácil constatação que a Impugnante não pode ser prejudicada pela inoperância de outrem.*

**Primeiramente deve ser destacado que, para poder deduzir retenções na fonte do montante do IRPJ/CSLL devido, além de demonstrar que estas efetivamente ocorreram, a contribuinte tem que ter oferecido à tributação a receita relacionada a essas retenções.**

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/72):

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

*(grifo nosso).*

**Consulta ao sistema DIRF confirmam as informações do Despacho Decisório, de que o imposto retido na fonte pela empresa 60.746.948/0001-12 seria no valor de R\$ 430.266,77.**

**No caso em concreto, a manifestante junta aos autos documentos e quadros no intuito de evidenciar seu direito. No entanto, tal documentação não é hábil para comprovar que teria oferecido à tributação receitas que lhe confeririam o direito de deduzir retenções na fonte em montante superior ao do já reconhecido no Despacho Decisório.**

**Portanto, deve ser mantido o montante de retenção na fonte reconhecido no Despacho Decisório.**

#### Cálculo do Direito Creditório

O Quadro 2 apresenta novo cálculo dos valores referentes às parcelas de composição do crédito, tomando por base a análise efetuada neste Acórdão.

Quadro 2 – Novo cálculo - Parcelas da composição do crédito

PARCELA DE CRÉDITO	VALORES CONFIRMADOS (RS)
Retenções Fonte	430.266,77
Pagamentos	3.727.913,29
Estim. Comp. SNPA	5.797.458,09
Dem. Estim. Comp.	252.963,85
TOTAL	10.208.602,00

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a IRPJ devido no período totaliza R\$ 8.677.255,79, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro 3 – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devida	8.677.255,79
(-) Soma das parcelas confirmadas	10.208.602,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	(1.531.346,21)

Portanto, reconhece-se direito creditório no montante de **R\$ 1.531.346,21** a favor da contribuinte, originado de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006).

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Irresignado, o contribuinte apresentou então o devido recurso voluntário.

Com relação aos valores referentes às estimativas não compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, “*a Recorrente pugna pela integralidade e liquidez do SALDO NEGATIVO DE IRPJ – EXERCÍCIO 2007 ANO-CALENDÁRIO 2006, apurado na DIPJ, demonstrado na PER/DCOMP n.º 37893.18465.291211.1.2.02-9876, posto que os valores não confirmados pela Relatora da DRJ/BSB no exame do mérito, estão todos em processo*

*administrativo, com recursos pendentes de análise, e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.”* (fls. 395 do *e-processo*). O contribuinte traz um argumento adicional a respeito de um suposto DARF o qual não teria sido considerado no saldo negativo do período. O contribuinte não refuta a conclusão da DRJ a respeito do imposto retido na fonte.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/03/2018 (fls. 382 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/04/2018 (fls. 384/385 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, a DRJ/BSB deixou de confirmar todo o montante do crédito pleiteado tendo em vista a não homologação de duas PER/DCOMP's utilizadas para compensar débitos referentes à estimativa de IRPJ de 2006, além da não comprovação da retenção na fonte no montante de R\$ 49.995,23.

## **Compensação das estimativas mensais via PER/DCOMP**

Com relação às estimativas, a DRJ/BSB elaborou a seguinte tabela (fls. 374 do *e-processo*):

Quadro 1 – Situação dos débitos de estimativa de IRPJ por PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	PER/DCOMP	SITUAÇÃO	VALOR CONFIRMADO	Fls.
IRPJ - jan/2006	PER/DCOMP 04344.69636.131106.1.7.02-0807	Valor reconhecido DD.	15.345,51	333 e 364
IRPJ - jan/2006	PER/DCOMP 31223.76944.220307.1.7.02-5092	Valor reconhecido DD.	2.370.537,30	333 e 365
CSLL - jan e fev/2006	PER/DCOMP 42317.20363.131106.1.7.03-7420	Valor não reconhecido DD.	0,00	333,366, 367
IRPJ - jan/2006	PER/DCOMP 31783.05879.111208.1.7.02-0009	PER/DCOMP homologada.	1.324.148,29	354
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 32733.48143.240307.1.7.03-3043	PER/DCOMP homologada.	119.484,50	355
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 04154.96124.111208.1.7.02-1000	PER/DCOMP homologada	1.967.942,49	356
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 09860.89571.240307.1.7.04-2551	PER/DCOMP retificada.	0,00	357
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 27521.33596.101208.1.7.04-8780	Recurso Voluntário.	0,00	357,358
CSLL - fev/2006	PER/DCOMP 24672.51764.240307.1.7.04-5667	PER/DCOMP retificada.	0,00	359
CSLL - fev/2006	PER/DCOMP 42486.58383.101208.1.7.04-6457	Recurso Voluntário.	0,00	359,360
IRPJ - fev/2006	PER/DCOMP 22168.46665.110612.1.7.02-3017	PER/DCOMP não homo.	0,00	361
<b>TOTAL</b>			<b>5.797.458,09</b>	

Excluindo-se as PER/DCOMP's utilizadas para compensar débitos de CSLL, o que não é objeto dos presentes autos, verifica-se que não foi admitida na composição do saldo negativo os valores objeto das PER/DCOMP's n.º 27521.33596.101208.1.7.04-8780 e 22168.46665.110612.1.7.02-3017.

Vejamos então o que teria sido objeto das aludias declarações (fls. 358 e ):

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
27521.33596.101208.1.7.04-8780	2362-01	01/02/2006	23.522,39	4.704,47	2.145,24	30.372,10

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
22168.46665.110612.1.7.02-3017	2362-01	01/02/2006	923.223,67	184.644,73	600.095,38	1.707.963,78

E sobre elas, a DRJ/BSB explicou que “no caso dos PER/DCOMP que se encontram aguardando julgamento do recurso voluntário e no do que não foi homologado, deve ser ressaltado que a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a

*declaração de compensação transmitida para compensar débitos de IRPJ – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, aquele valor de estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada” (fls. 374 do e-processo).*

Concluindo que, “*nesse momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo do período, decorrente da não homologação das declarações de compensação, veda que os valores de estimativa mensal declarados sejam considerados na apuração do IRPJ a pagar do período em análise” (fls. 374 do e-processo).*

Nada obstante o aduzido, não pactuamos desse entendimento.

Observe-se que ambas as declarações foram apresentadas quando a PER/DCOMP já possuía natureza de confissão de dívida, de modo que, pouco importante que elas não tenham sido homologadas. Logo, não é importante o desfecho dos processos administrativos que cuidam de tais compensações.

Tal discussão já foi objeto de inúmeros debates nesse Conselho, tendo sido mais recentemente a Súmula CARF n.º 177, a qual admite a utilização das estimativas compensadas em declaração de compensação independente da sua homologação, como se vê abaixo:

**Súmula CARF n.º 177**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, independente do resultado dos processos anteriormente mencionado, inexistem razão para inadmitir as estimativas compensadas a composição do saldo negativo do período.

Destaque-se, mais uma vez, que a PER/DCOMP n.º 27521.33596.101208.1.7.04-8780 foi apresentada em 10/12/2008 e a PER/DCOMP n.º 22168.46665.110612.1.7.02-3017 em 11/06/2012, ou seja, quando a declaração de compensação

já detinha natureza de confissão de dívida. Com efeito, a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida, a qual caso não homologada, será cobrada em procedimento próprio.

Dessa forma, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, como, aliás, menciona o próprio contribuinte sem seu recurso voluntário.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit nº 18/2006, mencionada pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário, dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Antes mesmo da edição da Súmula CARF nº 177, anteriormente mencionada, este Conselho já vinha se manifestando no sentido de admitir a utilização das estimativas compensadas na composição do saldo do período, veja-se:

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.** Na hipótese de compensação não homologada ou homologada

parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (**Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017**)

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de IRPJ de 2006 as estimativas compensadas por meio das declarações n.º 27521.33596.101208.1.7.04-8780 e 22168.46665.110612.1.7.02-3017.

Para além dessas duas compensações, o contribuinte menciona a existência de um suposto DARF, o qual teria sido ignorado pela DRJ/BSB, veja-se (fls. 396 do *e-processo*):

[...] a 7ª Turma da DRJ/BSB só considerou as Estimativas de IR pagas por PER/DCOMP's expressamente homologadas, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.531.346,21, desconsiderando, assim, as PER/DCOMP n.º 27521.33596.101208.1.7.04-8780 e n.º 22168.46665.1106.12.1.7.02-3017, que estão em processo, sem decisão administrativa definitiva, e o DARF – Cód. 2362 – PA 28/02/2006 no valor de R\$ 382.874,05, do qual a Manifestante utilizou o valor de R\$ 287.613,48 para pagar parte do IR Estimativa Mensal de fevereiro de 2006

Nada obstante o aduzido, o despacho decisório eletrônico reconheceu e confirmou todos os pagamentos efetuados no ano calendário de 2006, como se nota abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	480.262,00	3.727.913,29	7.031.759,44	0,00	252.963,85	11.492.898,58
CONFIRMADAS	0,00	430.266,77	3.727.913,29	2.385.882,81	0,00	252.963,85	6.797.026,72

Por tal razão, não há litígio envolvendo os pagamentos efetuados no ano calendário de 2006, de modo que o DARF mencionado pelo contribuinte pressupõe-se ter sido analisado e considerado no saldo negativo do período.

### Retenção na fonte

Por fim, quanto ao montante não confirmado de retenção na fonte, o contribuinte não se manifestou sobre a questão em seu recurso voluntário, limitando-se a mencioná-lo única e exclusivamente na seguinte tabela demonstrativa (fls. 399 do *e-processo*):

Composição da diferença		
Descrição	Situação	Valor
PER/DCOMP 27521.33596.101208.1.7.04-8780	Recurso Voluntário	23.522,39
PER/DCOMP 22168.46665.110612.1.7.02-3017	Manifestação de Inconformidade	923.223,67
DARF – Cód. 2362 – PA 28/02/2006		211.670,45
DARF – Cód. 2362 – PA 28/02/2006		75.943,03
Retenção de IR declaração em DIRF/06		8.221,31
<b>IRRF não confirmado - valor devido ao Fisco</b>		<b>41.773,92</b>
<b>Total da diferença</b>		<b>1.284.354,77</b>

Reitere-se que a respeito da aludida parcela, o acórdão recorrido advertiu que para além de os documentos apresentados pelo contribuinte em manifestação de inconformidade não serem suficientes para comprovação da efetiva e inequívoca retenção, não foi demonstrado que houve o oferecimento à tributação das receitas respectivas.

De fato, percebe-se tratar de matéria fática probatória, de modo que, diante da inércia do contribuinte em apresentar elementos capazes de refutar tais alegações, não resta outra alternativa se não manter a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem abaixo transcritos (fls. 375 do *e-processo*):

Em relação à parcela de crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuinte declarou no PER/DCOMP retenções na fonte no montante de R\$ 480.262,00, relativas à fonte pagadora 60.746.948/001-12, tendo sido confirmado no Despacho Decisório, com base no sistema DIRF, retenções no montante de R\$ 430.266,77 (fl. 333).

No intuito de comprovar seu direito, a contribuinte enfatiza que a responsabilidade pelos tributos retidos na fonte são de quem os reteve. Apresenta o razão para demonstrar os valores recebidos da empresa Bradesco S/A e, conseqüentemente, o montante das retenções na fonte que foram declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Esclarece, ainda que:

*Frisamos que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não foi enviado à Impugnante até o presente momento, e desta forma*

*não restou outra alternativa; a Impugnante teve que se creditar com base nas notas Fiscais de Serviço. E, é claro e de fácil constatação que a Impugnante não pode ser prejudicada pela inoperância de outrem.*

Primeiramente deve ser destacado que, para poder deduzir retenções na fonte do montante do IRPJ/CSLL devido, além de demonstrar que estas efetivamente ocorreram, a contribuinte tem que ter oferecido à tributação a receita relacionada a essas retenções.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/72):

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifo nosso).*

Consulta ao sistema DIRF confirmam as informações do Despacho Decisório, de que o imposto retido na fonte pela empresa 60.746.948/0001-12 seria no valor de R\$ 430.266,77.

No caso em concreto, a manifestante junta aos autos documentos e quadros no intuito de evidenciar seu direito. No entanto, tal documentação não é hábil para comprovar que teria oferecido à tributação receitas que lhe confeririam o direito de deduzir retenções na fonte em montante superior ao do já reconhecido no Despacho Decisório.

Portanto, deve ser mantido o montante de retenção na fonte reconhecido no Despacho Decisório.

## **Conclusão**

Em face do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para confirmar na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 os valores das estimativas compensadas por meio das PER/DCOMP's nº 27521.33596.101208.1.7.04-8780 e 22168.46665.110612.1.7.02-3017.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo